



# Estado da Paraíba Governo Municipal Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974 – Edição Extraordinária - Quarta-Feira, 21 de Julho de 2023

## ATOS DO PODER EXECUTIVO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JURU – ESTADO DA PARAÍBA

**TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023**  
**TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 31 de julho de 2023 e, sendo hoje 18 de julho de 2023, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

### DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**  
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco  
CEP: 91.420-001 PORTO ALEGRE/RS  
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br



O Edital de Tomada de Preços n.º 003/2023, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto do item editalício a "CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS" do Município de Juru.

### DO CONTEÚDO EDITALÍCIO IMPUGNADO

Apresenta-se impugnação no que tange à inserção de cláusulas que extrapolam as exigências vinculadas à fase de habilitação, especialmente, porque não estão previstas na Lei n.º 8.666/93 e também, porque afetam o entendimento simulado pelo Tribunal de Contas da União que veda à Administração Pública de criar exigências que gerem ônus à participação da Licitante, bem como, por ter sido baseada tal exigência em resolução já revogada do Conselho Federal de Administração.

Neste interim, passamos a discorrer acerca de cada ponto acima destacado.

### CAT EMITIDA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E NÃO EM NOME DA EMPRESA – ITEM 8.6.5

A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que controverte o posicionamento do Conselho Federal de Administração, uma vez que, não é possível emitir a CAT em nome do Responsável Técnico – pessoa física – quando celebrado o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica executante dos serviços celebrados.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que aponta o seguinte:

**8.6.5 – Comprovação da licitante possuir em seu quadro, como empregado, como autônomo, como sócio ou como procurador, um profissional de nível superior detento de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado.**

Esta licitante, com mais de 30 anos de experiência na área de concursos públicos tem observado a exigência de apresentação de documento "empregado, como autônomo, como sócio ou como procurador, um profissional de nível superior detento de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CRA do Estado de origem, dentro da validade e compatível com o objeto licitado" e inclusive, outorou restou prejudicada em licitação de município diverso pelo entendimento equivocado a respeito da emissão desse documento, que na verdade só pode ser emitido em nome de empresas que realizam concursos públicos, pois elas é que celebram os contratos com as administrações públicas para a realização de processo seletivo e não o responsável técnico pessoa física.

Observa-se que, não impugnando o referido item, permanecerá desta maneira e em participando do certame esta licitante corre o risco de novamente ser inabilitada por força de um atendimento equivocado do referido item.

Isto é, não é possível emitir CAT no que tange à execução de serviços de realização de concursos públicos em nome apenas do Responsável Técnico, pois o contrato de prestação de serviços é celebrado com a Banca Examinadora e a Administração Pública selecionante, portanto, a redação desse item deve permanecer estendendo sua exigência à pessoa jurídica que realizou o certame

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**  
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco  
CEP: 91.420-001 PORTO ALEGRE/RS  
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br



público, isto é, as partes que celebraram o contrato de prestação de serviços, pois este é o posicionamento do Conselho Federal de Administração, por força de um processo administrativo aberto por esta empresa, cujo intento era exatamente ter a definição ora retratada, vejamos:

Enviado em: segunda-feira, 17 de julho de 2023 14:29  
Para: JURIDICO@OBJETIVAS.COM.BR  
Assunto: [DAMA] RESPOSTA CONCLUSIVA OUVIDORIA CFA PROCESSO SEI 479902.004714/2023-98  
Anexo: E\_mail\_SEI\_205932131099

Srª Bruna Rauber, boa tarde!

Agradecemos pelo contato com a Ouvidoria do Conselho Federal de Administração (OUV/CFA).

Em resposta a sua demanda recebida em 12/07/2023, sob o processo SEI em referência, de acordo com orientações da área responsável, Câmara de Facilitação e Registro (CFR/CFA), informamos que os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica devem sempre estar em conformidade ao respectivo contrato, de acordo com o art. 3º, § 1º, da Resolução Normativa CFA nº 623/2022. Vejamos:

" Art. 3º Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas serão aceitos quando emitidos em data posterior à do registro do requerente e serão registrados no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contrato dos serviços.

§ 1º Os documentos mencionados no caput somente serão aceitos quando estiverem em conformidade com o respectivo contrato de prestação de serviços."

Desta forma, se o contrato foi celebrado com a pessoa jurídica, o atestado deve ser concedido à pessoa jurídica, e se o contrato foi celebrado com a pessoa física, o atestado deve ser concedido à pessoa física.

Portanto, não é possível a emissão do atestado ou certidão em nome do Responsável Técnico (pessoa física), sendo que o contrato de prestação de serviço foi firmado em nome da pessoa jurídica.

Resaltamos que o CRA-PB será acionado para que se adeque às normas vigentes.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras dúvidas e/ou esclarecimentos.

Atenciosamente,  
OUVIDORIA - CFA

Sua opinião é muito importante para nós! Por favor responda nossa pesquisa de satisfação, do serviço prestado, acessando o link abaixo:  
<https://forms.gle/3u3t31ncm6ZQCF99>

Portanto, o que consta no item 8.6.5 deve ser retificado para que considere a apresentação da certidão de acervo técnico realizado pelas empresas licitantes com seus respectivos responsáveis técnicos, mas não vinculando exclusivamente aos seus profissionais: pessoas físicas, que é justamente o teor do texto do item 8.6.5 ora impugnado.

### DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, e o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o

objetivo de que o item 8.6.5 seja retificado, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de julho de 2023.

*Gustavo Pfallzari*  
Gerente Administrativo

00.849.426 / 0001 - 14  
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.  
Rua Casemiro de Abreu, 347  
8. Rio Branco CEP: 91420-001  
PORTO ALEGRE - RS

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**  
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco  
CEP: 91.420-001 PORTO ALEGRE/RS  
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br



# Estado da Paraíba Governo Municipal Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária - Quarta-Feira, 21 de Julho de 2023

## ATOS DO PODER EXECUTIVO



"Gabinete da Prefeita"

\*\*\*\*\*

Solange Maria Felix Barbosa  
Prefeita Constitucional

Tomada de preços nº 00003/2023  
Classe: Procedimento Licitatório – Tomada de Preços  
Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CRA/PB. OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS. PARECER JURÍDICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

### PARECER JURÍDICO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico oriundo da Comissão Permanente de Licitação do Município no bojo da Tomada de Preços nº 0003/2023, destinada a contratação de empresa especializada na realização de concurso público para vários cargos na Administração Pública Municipal de Juru-PB.

A CPL solicitou parecer sobre impugnação apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA.

Na impugnação a empresa contesta o item 8.6.5 do edital, relacionados a impossibilidade de emissão da CAT em nome do Responsável Técnico – pessoa física - quando celebrado o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica executante dos serviços celebrados.

Ao final, pede a retificação do supracitado item do edital.

É o relato que reputamos necessário. Passamos ao parecer.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme a Resolução Normativa CFA nº 621, de 29 de novembro de 2022. Os Acervos Técnicos serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração (Art. 2º).

Segundo a normativa será considerado como Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados/registrados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou

Prefeitura Municipal de Juru - PB - CNPJ: 08.888.950/0001-06  
Praça Cel. Manoel Florentino de Medeiros, nº 29, Centro, Juru - PB, CEP: 58.750-000  
e-mail: pgm.juru@gmail.com



Declarações de Capacidade Técnica, ou qualquer documento que comprove a execução dos serviços, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços (Art. 3º, da RN 621/2022).

Assim como será considerado como Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços (Art. 4º, da RN 621/2022).

Nesse sentido, a emissão da Certidão de Acervo Técnico só será possível desde que o(a) profissional ou a Empresa tenha Atestado/Declaração de Capacidade Técnica previamente registrado no Conselho de Classe.

Sendo assim, a pretensão da empresa em ver o edital retificado não merece prosperar, haja vista a Resolução Normativa nº 621/2022, estabelecer a possibilidade de emissão de CTA tanto em nome de pessoa física, como em nome de pessoa jurídica, bastando para tanto que o profissional tenha registrado as informações constantes no art. 3º da referida norma no respectivo conselho de classe.

#### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, MANIFESTA-SE a Procuradoria Geral do Município, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada nos autos da Tomada de Preços nº 0003/2023 do Município de Juru/PB.

É o parecer.

Juru/PB, 21 de julho de 2023.

JOSEILDO ROBRIGUES DE MEDEIROS  
Procurador Geral do Município  
OAB-PB 24.902

TÁSSIO JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 24.410

Prefeitura Municipal de Juru - PB - CNPJ: 08.888.950/0001-06  
Praça Cel. Manoel Florentino de Medeiros, nº 29, Centro, Juru - PB, CEP: 58.750-000  
e-mail: pgm.juru@gmail.com